



**APÓLICE DE SEGURO
MULTIRRISCO TRANQUILIDADE CASA**

APÓLICE DE SEGURO

MULTIRRISCO TRANQUILIDADE CASA

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS	1
CONDIÇÕES ESPECIAIS	
Actualização Indexada de Capitais	9
Actualização Convencionada de Capitais	9
Cláusulas PARTICULARES	
Cláusula Uniforme de Co-seguro	10
Combustível em Garagem Particular	10
Gás Butano e/ou Propano	10
CONDIÇÕES ESPECIAIS:	
Acidentes Pessoais.	11
Actos de Grevistas.	11
Actos de Vandalismo.	11
Aluimento de Terras.	11
Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais.	12
Danos de Carácter Estético.	12
Danos em Bens de Empregados.	12
Danos em Bens do Senhorio.	12
Danos no Imóvel em Consequência de Furto ou Roubo.	12
Danos por Água.	13
Danos por Fumo ou Calor.	13
Demolição e Remoção de Escombros.	13
Derrame Acidental de Óleo.	13
Deterioração de Bens Refrigerados ou Congelados.	13
Equipamento Electrónico.	13
Fenómenos Sísmicos.	14
Furto ou Roubo.	14
Honorários de Técnicos.	15
Inundações.	15
Mudança Temporária.	15
Perda de Rendas.	15
Pesquisa, Reparação e Reposição por Avarias.	15
Privação Temporária de Uso do Local de Risco.	16
Quebra de Loijas Sanitárias.	16
Quebra de Vidros, Espelhos e Pedras Mármoreos.	16
Quebra ou Queda de Antenas.	16
Quebra ou Queda de Painéis Solares.	16
Queda de Aeronaves.	17
Reconstituição de Documentos.	17
Reconstituição de Jardins.	17
Responsabilidade Civil Familiar.	17
Responsabilidade Civil Piscinas.	18
Responsabilidade Civil Proprietário ou Inquilino / Ocupante.	18
Riscos Eléctricos.	18
Roubo na Pessoa.	18
Tempestades.	19
Veículos em Garagem.	19
Condição Especial de Protecção Jurídica	20
Assistência.	22
Condições Particulares de Assistência.	25





APÓLICE DE SEGURO

MULTIRRISCO TRANQUILIDADE CASA

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente Contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. Relativamente ao bem seguro (fracção ou conjunto de fracções autónomas do edifício em propriedade horizontal e respectivas partes comuns), o contrato precisa:
 - a) o tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respectivo nome ou a numeração identificativa;
 - b) o destino e o uso;
 - c) a natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Especiais prevêm regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente Contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem Cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

Definições, Objecto e Garantias do Contrato

Cláusula 1.ª - Definições

Para efeitos do presente Contrato entende-se por:

- a) **APÓLICE:** O conjunto de Condições identificado na Cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **CONDIÇÕES GERAIS:** O conjunto de Cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;
- c) **CONDIÇÕES ESPECIAIS:** As Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;
- d) **CONDIÇÕES PARTICULARES:** O documento onde se encontram os elementos específicos e individuais do contrato, que o distinguem de todos os outros;
- e) **ACTA ADICIONAL:** O documento que titula uma alteração da Apólice;
- f) **SEGURADOR:** A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de incêndio, que subscreve o presente Contrato;
- g) **TOMADOR DO SEGURO:** A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- h) **SEGURADO:** A pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- i) **BENEFICIÁRIO:** A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- j) **AGREGADO FAMILIAR:** O conjunto de pessoas constituído pelo Segurado, o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto e os seus descendentes (até ao limite de idade de 25 anos, incluindo adoptados, tutelados e curatelados) e ascendentes que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação;
- k) **BENS SEGUROS:** Os bens móveis ou imóveis, conforme a seguir definidos, designados nas Condições Particulares;
- l) **IMÓVEL SEGURO:** O edifício ou fracção de edifício em regime de propriedade horizontal, destinado exclusivamente para habitação, no qual se incluem:
 - Paredes exteriores, interiores, placas divisórias e cobertura;
 - Pátios, terraços, varandas, muros de vedação e portões;
 - Benfeitorias pertencentes ao proprietário do edifício;
 - Bens móveis ligados materialmente ao imóvel com carácter de permanência, tais como: móveis de cozinha e roupeiros embutidos nas paredes, louças sanitárias, portas e janelas, sistemas de aquecimento e ar condicionado, sistemas de vigilância e alarme, painéis solares e antenas;



- A parte proporcional das partes comuns do edifício atribuída ao proprietário do imóvel seguro, quando se tratar de uma fracção em regime de propriedade horizontal, incluindo as garagens e arrecadações, quando for o caso.

Quando previstos na respectiva proposta de seguro, no conceito de Imóvel Seguro, poderão igualmente ficar incluídos:

- Garagens, adegas particulares e anexos edificadas na área de influência próxima do edifício de habitação;
 - Piscinas e campos de ténis;
 - Passeios, caminhos exteriores e zonas ajardinadas;
- m) ASSOALHADAS PRINCIPAIS: Qualquer divisão de uma habitação, nomeadamente quarto de dormir ou sala (de estar, de jantar, de jogo, biblioteca, escritório, ...), com excepção da cozinha, despensas, casas de banho, corredores, halls de entrada, arrecadações e sótão.

Para efeitos do presente Contrato, se alguma das assoalhadas principais tiver uma área superior a 40m², a sua contagem será feita por múltiplos de 40 m², correspondendo uma divisão com uma área até 40 m² a uma (1) assoalhada, com uma área até 80 m² a duas (2) assoalhadas, e assim sucessivamente;

- n) ÁREA BRUTA DE CONSTRUÇÃO: A área edificada em metros quadrados multiplicada pelo número de pisos seguros, incluindo caves e sótãos;
- o) BENS MÓVEIS SEGUROS: Os bens propriedade do Segurado que constituem o recheio de uma habitação, podendo os mesmos ser classificados enquanto Recheio de Habitação, Objectos de Valor ou ainda Jóias e Objectos Preciosos, conforme a seguir definido.

Não são, para efeitos do presente Contrato, considerados Bens Móveis Seguros:

- Veículos motorizados, caravanas, atrelados, aviões e embarcações a motor e respectivas peças ou acessórios neles incorporados;
 - Bens móveis materialmente ligados ao bem imóvel com carácter de permanência;
 - Bens detidos para fins profissionais ou de negócio;
 - Dinheiro em numerário, nacional ou estrangeiro, cheques, e letras, valores selados, vales postais, acções e obrigações;
- p) RECHEIO DE HABITAÇÃO: Os bens e objectos comumente utilizados numa habitação (com excepção dos Objectos de Valor e Jóias e Objectos Preciosos) nomeadamente: móveis e roupeiros não embutidos, electrodomésticos de linha branca, objectos de adorno da habitação, tapetes, roupas e objectos de uso pessoal;
- q) OBJECTOS DE VALOR: Os objectos que, não sendo classificados de Jóias e Objectos Preciosos, constituem pela sua natureza ou valor objectivamente constatável um risco agravado, nomeadamente: obras de arte, quadros e esculturas, abafos ou casacos de pele, armas, equipamentos de som e imagem ou de informática, relógios de marca, colecções de qualquer espécie, ou ainda quaisquer antiguidades, objectos raros ou com interesse museológico;
- r) JÓIAS E OBJECTOS PRECIOSOS: Quaisquer objectos, independentemente do seu valor monetário, que incluam na sua composição pedras ou metais preciosos ou semipreciosos, nomeadamente, colares, anéis, brincos, faqueiros de prata ou ouro, salvas de prata, isqueiros, canetas, relógios ou molduras;
- s) INCÊNDIO: A combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- t) ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS: A descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;

- u) EXPLOSÃO: A acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;
- v) SINISTRO: A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- w) FRANQUIA: O valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

Cláusula 2.ª - Objecto e Garantias do Contrato

- O presente Contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às fracções autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.**
- Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente Contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.**
- Salvo convenção em contrário, o presente Contrato garante ainda os danos causados por acção mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.**
- A título facultativo, ao abrigo do presente Contrato de seguro, poderão igualmente ficar garantidos:**
 - Bens não enquadráveis no n.º 1 da presente Cláusula em relação aos riscos de Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão, nos termos previstos nos números anteriores;**
 - Outros riscos para além dos acima referidos, nos termos previstos nas respectivas Condições Especiais e Condições Particulares da Apólice.**

Cláusula 3.ª - Exclusões

- Exclusões aplicáveis à Cobertura Obrigatória de Incêndio**

Excluem-se da garantia obrigatória do seguro, designadamente do risco de Incêndio previsto no n.º 1 da Cláusula anterior, os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

 - Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;**
 - Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;**
 - Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no n.º 2 da Cláusula 2.ª;**
 - Greves, tumultos e alterações da ordem pública, actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;**
 - Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
 - Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;**



- g) Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- h) Actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- i) Lucros cessantes ou perda semelhante;
- j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

2. Exclusões aplicáveis às restantes coberturas e à própria cobertura de incêndio quando contratada como seguro facultativo

2.1) Ao abrigo do presente Contrato ficam excluídos, na parte relativa às restantes coberturas e à própria cobertura de incêndio, quando contratada como seguro facultativo nos termos previstos no n.º 4 da Cláusula 2ª, as perdas ou danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução, bem como os danos causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
- b) Actos de terrorismo e/ou de sabotagem, como tal tipificados na legislação penal portuguesa vigente;
- c) Levantamento militar ou acto de poder militar legítimo ou usurpado;
- d) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticados com o fim de salvamento em razão de qualquer risco coberto pelo contrato;
- e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f) Reparação, remoção, uso ou exposição ao amianto e seus derivados, quer tenha ou não existido outra causa que tenha contribuído concorrentemente para a produção do dano;
- g) Poluição ou contaminação de qualquer espécie;
- h) Actos ou omissões intencionais, praticados pelo Segurado ou por pessoas por quem seja civilmente responsável, com o objectivo de produzir um dano;
- i) Acidentes consequentes de embriaguez, demência, alcoolismo ou uso de estupefacientes por parte do Segurado;
- j) Furto, roubo ou extravio de objectos seguros quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pelo contrato;
- k) Acção da luz ou de uma fonte de calor, em estampas ou quadros seguros;
- l) O valor estimativo ou depreciação de uma colecção em virtude de ficar desfalcada de alguma unidade.

2.2) De igual modo, não ficam garantidos os danos:

- a) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim

como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, nos edifícios que se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência e, ainda, em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções;

- b) Sofridos por edifícios de construções clandestinas, entendendo-se como tal àquelas que não tenham sido previamente legalizadas pelas autoridades competentes, quando o próprio sinistro ou o agravamento das suas consequências tenha origem em tal facto;
- c) Resultantes de trabalhos de reparação, beneficiação ou reconstrução do edifício seguro ou do local onde se encontrem os bens seguros, bem como os causados em edifícios contíguos ou adjacentes, salvo quando esta situação tenha sido previamente comunicada ao Segurador e por este aceite.

2.3) Salvo expressa convenção em contrário nas Condições Particulares, não ficam igualmente garantidas as perdas ou danos que derivem directa ou indirectamente de:

- a) Actos de grevistas e distúrbios laborais, bem como os actos de vandalismo, mesmo que deles resultem danos eventualmente abrangidos por outra cobertura;
- b) Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- c) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- d) Prejuízos indirectos, tais como a perda de lucros ou rendimentos.

2.4) O contrato também não garante quaisquer outros riscos previstos nas Condições Especiais que não tenham sido expressamente contratados pelo Tomador do Seguro e designados nas Condições Particulares.

CAPÍTULO II

Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Cláusula 4.ª - Dever de Declaração Inicial do Risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;



- d) **De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;**
 - e) **De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.**
4. **O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.**

Cláusula 5.ª - Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. **Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da Cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.**
2. **Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três (3) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
3. **O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**
4. **O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.**
5. **Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

Cláusula 6.ª - Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. **Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 4.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**
 - a) **Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**
 - b) **Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.**
2. **O contrato cessa os seus efeitos trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação ou vinte (20) dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**
3. **No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.**
4. **Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:**
 - a) **O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;**
 - b) **O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.**

Cláusula 7.ª - Agravamento do Risco

1. **O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de catorze (14) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**
2. **No prazo de trinta (30) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:**
 - a) **Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
 - b) **Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**
3. **A resolução do contrato produz efeitos quinze (15) dias a contar da data do envio da declaração nesse sentido, prevista na alínea b) do número anterior.**

Cláusula 8.ª - Sinistro e Agravamento do Risco

1. **Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na Cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:**
 - a) **Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da Cláusula anterior;**
 - b) **Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
 - c) **Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**
2. **Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

CAPÍTULO III

Pagamento e Alteração dos Prémios

Cláusula 9.ª - Vencimento dos Prémios

1. **Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.**
2. **As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.**
3. **A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.**

Cláusula 10.^a - Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 11.^a - Aviso de Pagamento dos Prémios

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três (3) meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 12.^a - Falta de Pagamento dos Prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. Quando o contrato preveja a existência de direitos ressalvados a favor de Terceiros ou Credor Hipotecário, identificados nas Condições Particulares, em caso de falta de pagamento de prémio, o Segurador poder-lhes-á conceder a possibilidade de se substituírem ao Tomador do Seguro no respectivo pagamento, desde que o mesmo seja efectuado num período não superior a trinta (30) dias subsequentes à data de vencimento.
6. No caso previsto no número anterior, o pagamento do prémio determina a reposição em vigor do contrato nos termos inicialmente acordados, não havendo porém lugar ao pagamento de qualquer sinistro ocorrido entre a data em que o prémio era devido e aquela em que foi efectivamente pago.

Cláusula 13.^a - Alteração do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV

Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato

Cláusula 14.^a - Início da Cobertura e de Efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados nas

Condições Particulares da Apólice, atendendo ao previsto na Cláusula 10.^a.

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 15.^a - Duração

1. **A duração do contrato é indicada nas Condições Particulares da Apólice, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.**
2. **Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**
3. **A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com trinta (30) dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.**

Cláusula 16.^a - Resolução do Contrato

1. **O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.**
2. **O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.**
3. **O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.**
4. **A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.**
5. **Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até vinte (20) dias após a não renovação ou a resolução.**
6. **A resolução do contrato produz efeitos quinze (15) dias a contar da data do envio da declaração nesse sentido, nos termos previstos nos números anteriores.**

Cláusula 17.^a - Transmissão da Propriedade do Bem Seguro, ou do Interesse Seguro

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
3. No caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de sessenta (60) dias.

Decorrido este prazo, a garantia do contrato de seguro cessará, salvo se, em acta adicional ao contrato, o Segurador tiver admitido o respectivo averbamento ou se o prémio do contrato de seguro continuar a ser pago pelo administrador de falência.

Prestação Principal do Segurador

Cláusula 18.^a - Capital Seguro

1. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.
2. A definição do capital seguro do contrato é determinado em função das declarações do Tomador do Seguro e obedece aos seguintes critérios:
 - a) **CAPITAL DO IMÓVEL:** Valor de reconstrução à data do sinistro, em função da área bruta de construção e número de Assoalhadas Principais, conforme definido na Cláusula 1.^a, indicado pelo Tomador do Seguro ao Segurador.

A declaração de valores inferiores aos reais, quer ao nível da área, quer ao nível do número de assoalhadas, por parte do Tomador do Seguro ao Segurador poderá determinar a aplicação da regra proporcional em caso de sinistro, sem prejuízo de o Segurador poder invocar o disposto nas Cláusulas 5.^a e 6.^a, caso se verifiquem omissões ou inexactidões relevantes.

Sempre que forem realizadas novas benfeitorias no imóvel seguro com impacto ao nível do número de Assoalhadas Principais existentes, o Tomador do Seguro deverá proceder à comunicação das mesmas ao Segurador.

No capital do imóvel, não se inclui o valor dos terrenos;

- b) **CAPITAL DOS BENS MÓVEIS SEGUROS:** Corresponderá ao capital seguro subscrito pelo Tomador do Seguro e indicado nas Condições Particulares da Apólice. O capital seguro aí indicado será comum a todos os bens móveis seguros, independentemente da sua natureza, fazendo parte deste os sub-limites de indemnizações previstos para os Objectos de Valor e Jóias e Objectos Preciosos.
3. Sempre que ocorrerem novas aquisições de bens ou benfeitorias, o Tomador do Seguro deverá proceder à actualização do capital seguro pelo contrato.
4. Quando contratada a cobertura de Fenómenos Sísmicos, quer em relação ao capital do Imóvel, quer em relação ao capital dos bens móveis, poderá ficar a cargo do Segurado uma quota-parte do capital seguro, consoante a percentagem fixada para o efeito nas Condições Particulares.
5. **OUTROS CAPITALS:** Para as coberturas constantes das respectivas Condições Especiais em relação às quais não seja aplicável a determinação do capital do contrato, conforme definido no n.º 1, serão considerados como capitais seguros os valores mencionados nas Condições Particulares.

Cláusula 19.^a Actualização do Capital do Contrato

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e nos termos aí definidos, poderá ser acordada entre o Tomador do Seguro ou o Segurado e o Segurador uma actualização anual, indexada ou convencionada dos capitais seguros.

Cláusula 20.^a - Insuficiência ou Excesso de Capital

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente Contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos definidos na Cláusula 18.^a, o Segurador só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.
2. Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior e na Cláusula

19.^a, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua actualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

3. **Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente Contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos do n.º 2 da Cláusula 18.^a na parte relativa ao imóvel seguro, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.**
4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobreprémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.
5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores aplica-se a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

Cláusula 21.^a - Pluralidade de Seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respectiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.

CAPÍTULO VI

Obrigações e Direitos das Partes

Cláusula 22.^a - Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. **Em caso de sinistro coberto pelo presente Contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:**
 - a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito (8) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;
 - c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
 - e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou Cláusulas deste Contrato.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:
 - a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;

- c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d) A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;
 - f) A não acordar ou pagar qualquer indemnização extra-judicial, assumir compromissos ou adiantar qualquer importância por conta do Segurador;
 - g) A apresentar, logo que possível, queixa às autoridades competentes dos furtos ou roubos de que sejam vítimas, fornecendo ao Segurador o respectivo documento comprovativo, quando tenha sido inscrita a cobertura de furto ou roubo;
 - h) A avisar o Segurador, nas 48 horas seguintes, da recuperação de bens furtados ou roubados, quando tenha sido inscrita a cobertura de furto ou roubo.
3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
- a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.
4. **No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os oito (8) dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**
5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

Cláusula 23.^a - Obrigação de Reembolso pelo Segurador das Despesas havidas com o Afastamento e Mitigação do Sinistro

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da Cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
5. **A realização de gastos de afastamento e mitigação do sinistro com o prévio acordo do Segurador não significa o reconhecimento da responsabilidade deste pela ocorrência do sinistro.**

Cláusula 24.^a - Inspecção do Local de Risco

1. O Segurador pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são

cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na Cláusula 16.^a.

Cláusula 25.^a - Obrigações do Segurador

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos trinta (30) dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

CAPÍTULO VII

Processamento da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução

Cláusula 26.^a - Determinação do Valor da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efectuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.
2. Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Se a construção for feita em terreno alheio, fica convencionado que, em caso de sinistro, a indemnização será utilizada directamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno.

Relativamente às benfeitorias em imóveis de terceiros feitas por Segurados que sejam arrendatário, ou às construções feitas em terrenos alheios, caso existam e as mesmas se encontrem garantidas pelo contrato, o Segurador pagará os danos sofridos pelas mesmas se a sua reposição for possível. Se tal reposição se tornar impossível em virtude da rescisão do contrato de arrendamento por parte do senhorio por força do sinistro, a indemnização a pagar limitar-se-á ao valor que os materiais destruídos teriam em caso de demolição.

Cláusula 27.^a - Forma de Pagamento da Indemnização

1. A Seguradora paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

Cláusula 28.^a - Redução Automática do Capital Seguro

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente



reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

Cláusula 29.^a - **Sub-Rogação**

Uma vez paga a indemnização, o Segurador substituir-se-á em todos os direitos, acções e recursos do Segurado contra terceiros responsáveis pelo sinistro.

O Segurado deverá praticar o que for necessário para efectivar esses direitos, respondendo por perdas e danos se os impedir ou prejudicar.

Cláusula 30.^a – **Bens em Usufruto**

O seguro de bens em situação de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio, salvo se outra coisa for estipulada nas Condições Particulares.

Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

Cláusula 31.^a – **Credores Hipotecários / Terceiros com Direitos Ressalvados**

1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 12^a, caso se verifique a cessação do contrato ou a introdução de alterações ao mesmo que possam prejudicar a posição do Credor Hipotecário / Terceiro com direitos ressalvados no contrato, o Segurador comunicar-lhes-á, num prazo de vinte (20) dias, a referida cessação / alteração.
2. Quando a indemnização for paga a um Credor Hipotecário ou a outro Credor Privilegiado poderá exigir-lhes, se assim o entender, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam a libertação da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
3. As situações de excepção, nulidade e outras que, de acordo com o contrato ou com a Lei, possam ser aplicadas ao Segurado, também o serão face a terceiros que possam beneficiar com o presente Contrato.

CAPÍTULO VIII

Disposições Diversas

Cláusula 32.^a - **Intervenção de Mediador de Seguros**

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Cláusula 33.^a - **Co-Seguro**

Se o risco do contrato for repartido por vários Seguradores, o mesmo fica sujeito ao disposto na Cláusula Uniforme de Co-Seguro.

Cláusula 34.^a - **Comunicações e Notificações entre as Partes**

1. **As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.**
2. **São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.**
3. **As comunicações previstas no presente Contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.**
4. **O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente Contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.**

Cláusula 35.^a – **Âmbito Territorial**

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o presente Contrato apenas produz efeitos em Portugal.

Cláusula 36.^a - **Lei Aplicável e Arbitragem**

1. A lei aplicável a este Contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente Contrato nas Lojas do Segurador ou através do sítio na internet www.tranquilidade.pt, bem como junto do Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste Contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Cláusula 37.^a - **Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste Contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CONDIÇÕES ESPECIAL 01

Actualização Indexada de Capitais

1. Sem prejuízo do previsto na Cláusula 20.^a das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente Contrato, relativo ao edifício, identificado nas Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pelo Instituto de Seguros de Portugal nos termos do n.º 1 do artigo 135.^a do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.
2. As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a actualização prevista no número anterior.
3. O capital actualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo factor resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.
4. O prémio reflecte o capital actualizado nos termos do número anterior.
5. Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:
 - a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;
 - b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.
6. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.
7. Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da apólice	Índice IE (Índice de Edifícios) publicado pelo I.S.P. em
1. ^a Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2. ^a Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3. ^a Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4. ^a Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

8. Se, a pedido do Tomador do Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice

de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

9. Salvo convenção em contrário, apenas se actualiza, de harmonia com o previsto nos n.os 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.
10. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
11. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da Cláusula 19.^a das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.
12. O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação ao vencimento anual da apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 02

Actualização Convencionada de Capitais

1. Sem prejuízo do previsto na Cláusula 18.^a das Condições Gerais Uniformes, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital actualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.
3. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da Cláusula 20.^a das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.
5. O Tomador do Seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação ao vencimento anual da apólice.



CLÁUSULAS PARTICULARES

Quando previstas nas Condições Particulares, ao contrato aplicam-se as seguintes Cláusulas Particulares:

CLÁUSULA UNIFORME DE CO-SEGURO

1. Fica estabelecido que este Contrato vigora em regime de co-seguro, entendendo-se como tal a assunção conjunta do risco por várias empresas de seguro, denominadas co-Seguradoras e de entre as quais uma é a líder, sem que haja solidariedade entre elas, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e período de duração e com um prémio global.
2. O presente Contrato é titulado por uma apólice única, emitida pela líder e assinada por todas as co-Seguradoras, na qual figurará a quota-parte ou percentagem do capital assumido por cada uma.
3. A líder fará a gestão do contrato, em seu nome e no de todas as co-Seguradoras, competindo-lhe nomeadamente:
 - a) Receber por parte do Tomador do Seguro, a declaração do risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento ou de diminuição desse mesmo risco;
 - b) Fazer a análise e estabelecer as condições do seguro e respectiva tarificação;
 - c) Emitir a apólice, sem prejuízo de esta dever ser assinada por todas as co-Seguradoras;
 - d) Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respectivos recibos;
 - e) Desenvolver, se for caso disso, as acções previstas no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, em caso de falta de pagamento de um prémio ou fracção de prémios;
 - f) Receber as participações de sinistro e proceder à sua regularização;
 - g) Aceitar e propor a resolução do contrato.

4. Os sinistros decorrentes deste Contrato podem ser liquidados através de qualquer uma das seguintes modalidades, a constar expressamente nas Condições Particulares da Apólice:
 - a) A líder procede, em seu próprio nome e em nome e por conta das restantes co-Seguradoras, à liquidação global do sinistro;
 - b) Cada uma das co-Seguradoras procede à liquidação da parte do sinistro proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital assumido.
5. A líder é civilmente responsável perante as restantes co-Seguradoras pelas perdas e danos decorrentes do não cumprimento das funções que lhe são cometidas, não podendo destes factos resultar prejuízo para o Segurado.

COMBUSTÍVEL EM GARAGEM PARTICULAR

De acordo com a presente Cláusula Particular e em relação à existência de combustível em garagem particular, é condição expressa de validade deste Contrato que o Segurado não possua na sua garagem mais de 100 litros de combustível inflamável, além do contido nos depósitos dos veículos.

GÁS BUTANO E/OU PROPANO

De acordo com a presente Cláusula Particular e em relação à eventual existência de gás butano ou propano no edifício seguro, é condição expressa de validade deste Contrato que as respectivas garrafas se encontrem em lugar ventilado e que a sua substituição se faça sempre à luz do dia ou eléctrica, longe do lume ou de qualquer chama.

Ainda em relação ao mesmo combustível, a responsabilidade do Segurador subsiste, sem cobrança de qualquer sobreprémio, até ao limite de 130 Kg.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quando expressamente previstas nas Condições Particulares e até aos limites nelas indicados, podem ainda ficar garantidos, a título facultativo, conforme previsto no n.º 4 da Cláusula 2ª das Condições Gerais, os danos, perdas ou despesas constantes das Condições Especiais a seguir indicadas.

O disposto nas presentes Condições especiais, quando aplicáveis, aplica-se em complemento ao previsto nas Condições Gerais.

ACIDENTES PESSOAIS

Cláusula 1.ª - Âmbito da Garantia

1. A presente Condição Especial garante o pagamento de uma indemnização, em caso de **Morte ou Invalidez Permanente Total do Segurado ou de um membro do seu agregado familiar**, em consequência de incêndio ou de violência física praticada por qualquer interveniente no crime de roubo ocorrido no local de risco.
2. **Esta cobertura só funcionará desde que a morte ou invalidez sobrevenham imediatamente ao sinistro ou nos noventa (90) dias seguintes à verificação do evento e tenham relação directa e inequívoca com as causas acima referidas.**

Cláusula 2.ª - Indemnização

1. O limite de indemnização garantido ao abrigo da presente cobertura é o estabelecido nas Condições Particulares.
2. As indemnizações por morte e invalidez permanente total não são cumuláveis, pelo que se a Pessoa Segura falecer, ao capital por Morte será abatido o capital por Invalidez Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuído ou pago anteriormente.
3. Na falta de designação, os beneficiários são os respectivos herdeiros legais.

Cláusula 3.ª - Situações de Invalidez Permanente Total

Para efeito do disposto na Cláusula 1ª da presente Condição Especial, considera-se Invalidez Permanente Total a verificação de uma das situações a seguir indicadas:

- a) Perda total da visão dos dois olhos;
- b) Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores;
- c) Alienação mental incurável e total;
- d) Perda completa das duas mãos ou dos dois pés;
- e) Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna;
- f) Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé;
- g) Hemiplegia ou paraplégia completa.

ACTOS DE GREVISTAS

Cláusula Única - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante as perdas ou danos directamente causados aos bens seguros em consequência de **Actos de Grevistas**.
2. A garantia abrange os danos causados aos bens seguros:
 - a) Pelas pessoas que tomem parte em greves ou distúrbios no trabalho;
 - b) Em consequência directa de tumultos ou alterações da ordem pública resultantes de actos de grevistas;

- c) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas alíneas anteriores, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

ACTOS DE VANDALISMO

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante as perdas ou danos directamente causados aos bens seguros em consequência de **Actos de Vandalismo**.
2. A garantia abrange os danos causados aos bens seguros por:
 - a) Actos de vandalismo, entendendo-se como tal os actos de que resultem danos nos bens seguros e cujo exclusivo intuito do seu autor seja o de danificar tais bens;
 - b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência mencionada na alínea anterior, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

Cláusula 2.ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos:

- a) **Actos de terrorismo, como tal tipificados nos termos da legislação penal portuguesa vigente;**
- b) **Actos de sabotagem, como tal tipificados nos termos da legislação penal portuguesa vigente;**
- c) **Quaisquer perdas ou danos que sejam consequência de manifestações organizadas e expressamente convocadas para exprimir o protesto contra quaisquer pessoas ou instituições, bem como contra a ordem social e política vigente;**
- d) **Quaisquer perdas ou danos intencionalmente causados aos bens seguros através da utilização de explosivos, mísseis ou outro tipo de armas militares.**

ALUIMENTO DE TERRAS

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa dos fenómenos geológicos a seguir descritos: **Aluimentos, Deslizamentos, Derrocadas e Afundimento de Terras**.

Cláusula 2.ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) **Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionado com os riscos geológicos garantidos;**
- b) **Acontecidos em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas e regulamentação em vigor sobre a execução das**



mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção;

- c) Resultantes de deficiência da construção e/ou do projecto tendo em consideração as características dos terrenos, assim como os danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
- d) Sofridos pelos bens seguros se, no momento da ocorrência do sinistro, o edifício já se encontrava danificado em paredes, tectos, algerozes ou telhados, desmoronado ou deslocado das suas fundações;
- e) Provocados pelo assentamento ou compactação dos terrenos nos quais se situam os bens seguros;
- f) Causados pela saturação dos terrenos em consequência da queda de chuva, designadamente as fendas e fissuras em paredes ou muros ou abatimentos de pavimentos.

CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de **Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais**.
2. A garantia abrange os danos causados pelo choque ou impacto de veículos terrestres ou animais, sempre que os referidos danos não sejam da responsabilidade do Segurado ou de qualquer outra pessoa do seu Agregado Familiar.

Cláusula 2.ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos:

- a) Os danos sofridos pelos próprios veículos;
- b) Os danos resultantes de choque ou impacto de veículos propriedade do Tomador do Seguro/Segurado.

DANOS DE CARÁCTER ESTÉTICO

Cláusula Única - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os **Danos de Carácter Estético** sofridos pelo imóvel seguro.
2. A garantia abrange, em consequência da ocorrência de qualquer risco garantido pela presente Apólice, o pagamento das despesas necessárias à substituição de bens, ou de partes destes, não atingidos directamente pelo sinistro, com vista a uniformizar o aspecto visual, textura, coloração, formato ou tamanho destes últimos em relação aos bens reparados ou substituídos.
3. A presente garantia apenas abrange a reparação ou substituição, por razões de ordem estética, dos bens não atingidos pelo sinistro que se situam na divisão do imóvel onde se verificaram os danos garantidos pelo contrato.

DANOS EM BENS DE EMPREGADOS

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos causados em **Bens de Empregados**.
2. A garantia abrange os danos, resultantes da ocorrência de qualquer dos riscos garantidos pela presente Apólice, causados a bens dos empregados do Segurado, enquanto permaneçam na habitação segura.

Cláusula 2.ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos provocados em:

- a) Veículos automóveis, incluindo veículos de duas rodas;
- b) Valores, nomeadamente dinheiro, cheques ou outros títulos, objectos de ouro ou prata e jóias.

DANOS EM BENS DO SENHORIO

Cláusula Única - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os **Danos** causados em **Bens do Senhorio**, situados no local de risco.
2. A cobertura abrange o pagamento das despesas com a reparação ou substituição dos bens, que façam parte do imóvel propriedade do senhorio, que sejam afectados por um sinistro coberto pelo contrato.
3. O pagamento acima previsto será efectuado mediante apresentação dos documentos comprovativos das despesas efectuadas, desde que o Segurado tenha comunicado ao senhorio, através de carta registada, a ocorrência do sinistro e este último não assuma a reparação do mesmo.

DANOS NO IMÓVEL EM CONSEQUÊNCIA DE FURTO OU ROUBO

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os **Danos causados ao Imóvel Seguro em consequência de Furto ou Roubo**.
2. A garantia abrange o pagamento das despesas com a reparação ou substituição dos bens danificados que façam parte integrante do imóvel seguro.

Cláusula 2.ª - Definições

Sem prejuízo dos bens seguros que se encontrem na parte exterior do edifício, apenas serão consideradas, para efeito da presente Condição Especial, as situações de furto quando o mesmo for praticado através de arrombamento, escalamento ou chaves falsas, entendendo-se como tal:

- a) **Arrombamento:** O rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interior no imóvel seguro;
- b) **Escalamento:** A introdução no edifício seguro ou em lugar fechado dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;
- c) **Chaves falsas:**
 - As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
 - As verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
 - As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

Cláusula 3.ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos quaisquer danos causados a bens móveis.



DANOS POR ÁGUA

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os **Danos por Água** directamente causados aos bens seguros.
2. A garantia abrange os danos, de carácter súbito e imprevisto, provenientes de rotura, entupimento ou transbordamento da rede interna de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo nestes o sistema de esgoto das águas pluviais, onde se encontram os bens seguros, assim como os aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água do mesmo edifício e respectivas ligações.

Cláusula 2.ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) **Em bens móveis existentes ao ar livre;**
- b) **Originados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;**
- c) **Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, humidade ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes desta cobertura;**
- d) **Resultantes da pesquisa ou reparação de roturas ou entupimentos, salvo quando as despesas forem necessárias para proceder à reparação no edifício seguro;**
- e) **Contratualmente imputáveis a terceiros, na sua qualidade de fornecedor, canalizador e/ou construtor.**

DANOS POR FUMO OU CALOR

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros por **acção súbita e imprevista de Calor**, nomeadamente calor proveniente de lareiras, fogões e aquecedores, sobre os objectos próximos.
2. A garantia abrange igualmente os danos causados aos bens seguros pelo **Fumo** em consequência de fugas súbitas ou anormais, que se produzam em locais de combustão, de cozedura ou sistemas de calefação, sempre que estes façam parte das instalações do imóvel seguro, e se encontrem ligados a chaminés por condutas adequadas.

Cláusula 2.ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) **De origem industrial ou agrícola;**
- b) **Resultantes de acção continuada, nomeadamente os danos relacionados com o acto de fumar.**

DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a **Demolição e a Remoção de Escombros**.
2. A garantia abrange o pagamento, até ao montante para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas efectuadas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice.

Cláusula 2.ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas quaisquer despesas relativas a operações de descontaminação ou despoluição do local onde ocorreu o sinistro, bem como dos próprios bens seguros ou escombros resultantes.

DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de **Derrame Acidental de Óleo**, proveniente de qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento de ambiente.

Cláusula 2.ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.

DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS OU CONGELADOS

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos por **Bens Refrigerados ou Congelados**.
2. A garantia abrange os danos causados aos bens alimentícios do Segurado, guardados em frigoríficos e arcas congeladoras, única e exclusivamente quando tais danos resultem directamente de:
 - a) Avaria do aparelho;
 - b) Perda acidental do fluido refrigerante;
 - c) Interrupção, sem aviso prévio, devidamente comprovada, do fornecimento público de energia, **por período não inferior a 8 horas;**
 - d) Interrupção da recepção de energia eléctrica pelo aparelho contentor dos bens, devida a sinistro garantido pela Apólice.

Cláusula 2.ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) **Resultante de erro de manejo;**
- b) **Devidos a insuficiente rendimento do aparelho refrigerador;**
- c) **Devidos a defeito do aparelho;**
- d) **Devidos a cortes de energia provocados pelo Segurado.**

EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos por **Equipamento Electrónico**.
2. A garantia abrange, os danos sofridos por equipamento electrónico de pequeno porte para uso não profissional do Segurado, em virtude de:
 - a) Defeitos de projecto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detectados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da celebração deste Contrato;

- b) Erros de manobra, imperícia, negligência e incompetência;
- c) Incêndio e sua extinção (com ou sem origem no próprio equipamento), impacto de raio, explosão, fumo, fuligem, gases corrosivos e danos por chamuscado e incandescência;
- d) Efeitos de corrente eléctrica, nomeadamente, sobretensão ou sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito, isolamento deficiente, magnetismo e imposição.

Cláusula 2.^a - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) **Causados a tubos catódicos, excepto quando resultante de incêndio ou de explosão de um objecto vizinho;**
- b) **Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;**
- c) **Que estejam abrangidos nas garantias do fornecedor, fabricante ou instalador.**

FENÓMENOS SÍSMICOS

Cláusula 1.^a - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de **Tremores de Terra, Terramotos, Erupção Vulcânica, Maremoto e Fogo Subterrâneo** e ainda incêndio resultante destes fenómenos.
2. Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos verificados dentro de um período de 72 horas após a ocorrência dos primeiros prejuízos sofridos pelos bens seguros.

Cláusula 2.^a - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) **Existentes à data do sinistro;**
- b) **Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global.**

Cláusula 3.^a - Sub-Rogação

Quando as perdas ou danos sofridos pelos bens possam ser contratualmente imputados a um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, poderá a Tranquilidade, também neste caso, exercer o direito de sub-rogação, exigindo ao terceiro responsável o pagamento da indemnização liquidada.

Cláusula 4.^a - Franquia

De acordo com a percentagem fixada nas Condições Particulares, ficará sempre a cargo do Segurado uma parte do sinistro garantido ao abrigo da presente cobertura.

FURTO OU ROUBO

Cláusula 1.^a - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante o **Furto ou Roubo** dos bens seguros, nos termos a seguir descritos.
2. A garantia abrange as perdas ou danos resultantes de furto ou roubo (tentado ou consumado), praticado no interior do local

ou locais de risco, incluindo eventuais garagens e arrecadações quando devidamente fechadas, em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- a) Com arrombamento, escalamento e chaves falsas;
- b) Quando o autor ou autores do crime se introduzam ilegítimamente no local ou nele se escondam com intenção de furtar;
- c) Com violência contra pessoas que habitem ou se encontrem no local do risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física, ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.

3. A garantia abrange ainda os danos causados ao imóvel onde se encontrem os objectos seguros, ficando cobertos os prejuízos resultantes de furto ou roubo tentado ou consumado.

Cláusula 2.^a - Definições

Sem prejuízo dos bens seguros que se encontrem na parte exterior do edifício, apenas serão consideradas, para efeito da presente Condição Especial, as situações de furto quando o mesmo for praticado através de arrombamento, escalamento ou chaves falsas, entendendo-se como tal:

- a) **Arrombamento:** O rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interior no imóvel seguro;
- b) **Escalamento:** A introdução no edifício seguro ou em lugar fechado dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;
- c) **Chaves falsas:**
 - As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
 - As verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
 - As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

Cláusula 3.^a - Exclusões

1. **Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as seguintes situações:**
 - a) **O desaparecimento inexplicável, as perdas ou extravios;**
 - b) **As subtracções de qualquer espécie, furtos ou roubos cometidos por familiares ou por pessoas ligadas ao Segurado por laços de sociedade ou contrato de trabalho;**
 - c) **O furto ou roubo de bens móveis ao ar livre existentes em jardins, pátios, varandas ou anexos não totalmente vedados ou em locais cujo acesso seja comum a várias pessoas;**
 - d) **O furto ou roubo de valores, nomeadamente, dinheiro em numerário, nacional ou estrangeiro, cheques, e letras, valores selados, vales postais, acções e obrigações.**
2. **De igual modo, nunca estarão garantidos os furtos ou roubos de objectos especiais, designadamente Jóias e Objectos Preciosos e Objectos de Valor, tal como definido nas Condições Gerais, guardados em anexos ou arrecadações fora da habitação.**

HONORÁRIOS DE TÉCNICOS

Cláusula 1.^a - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante o pagamento das despesas com **Honorários de Técnicos** suportados pelo Segurado.



2. A garantia abrange o pagamento dos honorários que o Segurado tenha que pagar a arquitectos, engenheiros, consultores ou outros técnicos, relativos a trabalhos ou serviços prestados, indispensáveis à reposição ou reparação do imóvel seguro danificado em consequência directa de qualquer sinistro garantido ao abrigo do presente Contrato.
3. Os valores a pagar ao abrigo da presente Condição Especial ficam limitados ao capital seguro indicado nas Condições Particulares, com um sub-limite por sinistro de 20% do valor dos danos sofridos pelo imóvel seguro garantidos ao abrigo do contrato.

Cláusula 2.ª - Exclusões

A presente Condição Especial não garante o pagamento dos referidos honorários, quando:

- a) **O sinistro que afecte o imóvel seguro não se encontre garantido ao abrigo da apólice;**
- b) **Os honorários sejam relativos a trabalhos ou serviços que visem a preparação ou fundamentação de reclamações e/ou estimativas de perdas e danos a apresentar à Tranquilidade.**

INUNDAÇÕES

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de **Inundações**.
2. A garantia abrange os danos resultantes de inundações, provocadas por:
 - a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais;
 - b) Rebentamento de adutores, drenos, diques e barragens;
 - c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
3. São considerados como um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

Cláusula 2.ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) **Causados pela acção do mar e outras superfícies marítimas;**
- b) **Em bens móveis existentes ao ar livre;**
- c) **Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises), muros, vedações, portões, estores exteriores, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício onde se encontrem os bens seguros;**
- d) **Que resultem em infiltrações através de paredes, tectos, humidade ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nestes riscos.**

MUDANÇA TEMPORÁRIA

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos ocorridos durante a **Mudança Temporária** dos objectos seguros do local de risco, em consequência de:

- Incêndio, Queda de Raio e Explosão;
- Tempestades;
- Inundações;
- Danos por Água;
- Furto ou Roubo;
- Queda de Aeronaves;
- Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais.

2. A garantia abrange os bens seguros que sejam transferidos por período não superior a sessenta (60) dias, para qualquer outro local situado em território nacional (desde que possua características idênticas às do local de risco onde se encontravam os bens seguros) onde, temporariamente, o Segurado tenha fixado residência.

Cláusula 2.ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os objectos transferidos para venda, empréstimo, reparação, exposição ou armazenamento.

PERDA DE RENDAS

Cláusula Única - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os prejuízos em consequência da **Perda de Rendas**.
2. A Tranquilidade garante ao Segurado, na sua qualidade de senhorio, o pagamento do valor mensal das rendas que o imóvel ou fracção segura deixou de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto pelo presente Contrato.
3. Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras de reposição do imóvel seguro no estado anterior ao sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar as mensalidades e valores declarados nas Condições Particulares.

PESQUISA, REPARAÇÃO E REPOSIÇÃO POR AVARIAS

Cláusula Única - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de Pesquisa, **Reparação e Reposição por Avarias**.
2. A garantia abrange, desde que o imóvel esteja seguro e se verifique a possibilidade de ocorrer uma situação de risco indemnizável ao abrigo da cobertura Danos por Água, o pagamento das despesas efectuadas pelo Segurado para pesquisa e reparação de roturas ou entupimentos, na rede interior de distribuição de águas e esgotos, e reposição do estado do imóvel até ao limite do valor para o efeito previsto nas Condições Particulares.

PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DO LOCAL ARRENDADO OU OCUPADO

Cláusula Única - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os prejuízos que resultem directamente da **Privação Temporária do Uso do Local de Risco**.
2. Em caso de sinistro coberto pelo contrato, que origine privação temporária do uso do local de risco, a Tranquilidade indemniza, até aos limites para o efeito fixados nas Condições Particulares:
 - a) Quando estiver seguro o Imóvel: As despesas com a estada do Segurado e daqueles que com ele coabitem em regime de comunhão de mesa e habitação, em qualquer outro alojamento;
 - b) Quando estiver seguro o Recheio: As despesas com o transporte dos objectos seguros não destruídos e respectivo armazenamento.

3. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, sem nunca exceder seis (6) meses.
4. A indemnização será paga mediante apresentação dos documentos comprovativos das despesas efectuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.
5. É condição indispensável para o funcionamento desta garantia que o Segurado, à data do sinistro, habite o local afectado.
6. Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo da presente cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições desta Apólice sem prejuízo da rectificação da taxa aplicável ao contrato tendo em consideração as características do novo local de risco.

QUEBRA DE LOIÇAS SANITÁRIAS

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos resultantes da **Quebra de Loijas Sanitárias**.
2. A garantia abrange os danos directamente causados pela quebra accidental de louças sanitárias colocadas no local de risco, quando sejam objecto do seguro e propriedade do Segurado.

Cláusula 2.ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) **Que não consistam em quebra ou em fractura;**
- b) **Causados directa ou indirectamente por uma fonte de calor;**
- c) **Resultantes de defeito do produto ou da sua colocação;**
- d) **Causados a bens, objecto desta cobertura, não colocados em suporte adequado.**

QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS E PEDRAS MÁRMORE

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos que se consubstanciem em **Quebra de Vidros, Espelhos e Pedras de Mármore**.
2. A garantia abrange a quebra accidental de espelhos e chapas de vidros fixos e pedras mármore que se encontrem no local de risco e que sejam propriedade do Segurado.
3. Os danos sofridos pelos vidros móveis só ficam garantidos se for subscrito o seguro do recheio.

Cláusula 2.ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) **Que não consistam em quebra ou fractura;**
- b) **Causados directa ou indirectamente por uma fonte de calor;**
- c) **Resultantes de defeito do produto, da sua colocação ou de montagem ou desmontagem das peças;**
- d) **Causados a bens, objecto desta cobertura, não colocados em suporte adequado;**
- e) **Em suportes, caixilhos ou molduras dos bens objecto desta cobertura;**
- f) **Em vidros ou espelhos que façam parte de lâmpadas ou**

reclamos, assim como os sofridos por objectos decorativos, cristais de óptica e aparelhos de imagem e som;

g) **Em veículos automóveis;**

h) **Em placas vitrocerâmicas.**

QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de **Quebra ou Queda de Antenas**.
2. A garantia abrange os danos causados pela quebra ou queda accidental de antenas exteriores receptoras de imagem e som (T.V., TSF, e Parabólica) bem como dos respectivos mastros e espias, incluindo os danos sofridos pelas próprias instalações.

Cláusula 2.ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos causados no decurso de operações de montagem, desmontagem e reparação.

QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de **Quebra ou Queda de Painéis Solares**.
2. A garantia abrange os danos causados pela quebra ou queda accidental de painéis solares para captação de energia, instalados para utilização do Segurado, incluindo os danos sofridos pelas próprias instalações.

Cláusula 2.ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos causados no decurso de operações de montagem, desmontagem e reparação.

QUEDA DE AERONAVES

Cláusula Única - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de **Queda de Aeronaves**.
2. A garantia abrange os danos causados pelo choque ou queda de todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados, bem como por vibração ou abalo resultantes da travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.

RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a **Reconstituição de Documentos**, nos termos a seguir definidos.
2. A garantia abrange os danos, resultantes da ocorrência de qualquer sinistro garantido ao abrigo do presente Contrato, sofridos pelos seguintes bens:
 - a) Manuscritos, plantas e projectos;
 - b) Escrituras e outros documentos oficiais, incluindo os respectivos selos;



- c) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

Cláusula 2.ª - **Indemnização**

1. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivamente despendido pelo Segurado para reconstruir ou refazer os documentos referidos, desde que justificada a necessidade da sua reprodução.
2. A indemnização será liquidada à medida que forem comprovadas as despesas efectuadas, não podendo contudo ser ultrapassado o prazo de seis (6) meses sobre a data do sinistro.

RECONSTITUIÇÃO DE JARDINS

Cláusula 1.ª - **Âmbito da Cobertura**

1. A presente Condição Especial garante a **Reconstituição de Jardins**, nos termos a seguir definidos.
2. A garantia abrange os danos aos bens, a seguir indicados, em consequência de um sinistro garantido pelas coberturas de Incêndio, Queda de Raio e Explosão, Tempestades, Inundações e Actos de Vandalismo, quando estas tenham sido expressamente contratadas:
 - a) Jardins circundantes do imóvel seguro, incluindo árvores, relva e sistema de rega;
 - b) Muros e vedações circundantes dos jardins.

Cláusula 2.ª - **Exclusões**

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos resultantes de:

- a) **Desgaste ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respectivos acessórios e elementos de controlo;**
- b) **Falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgastes normais devidos à continuação de uso.**

Cláusula 3.ª - **Indemnização**

1. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivamente despendido pelo Segurado para reconstruir ou replantar os bens sinistrados, respeitadas as suas características anteriores.
2. A indemnização será liquidada à medida que forem comprovadas as despesas efectuadas, não podendo contudo ser ultrapassado o prazo de seis (6) meses sobre a data do sinistro.

RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR

Cláusula 1.ª - **Âmbito da Cobertura**

1. A presente Condição Especial garante a **Responsabilidade Civil extracontratual** do Segurado decorrente da sua vida privada.
2. A garantia abrange, até ao limite de capital seguro constante nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado por actos ou omissões cometidos no decurso da sua vida privada, por ele próprio, pelo seu Agregado Familiar, bem como pelos empregados domésticos quando ao seu serviço e no exercício das suas funções.

Cláusula 2.ª - **Exclusões**

1. **Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos resultantes de ou causados por:**

- a) **Responsabilidade civil profissional;**
 - b) **Responsabilidade criminal, assim como todos os danos decorrentes da prática de um crime;**
 - c) **Utilização ou propriedade de quaisquer veículos aquáticos, aéreos ou terrestres, excepto bicicletas sem motor quando utilizadas em recintos privados ou públicos não sujeitos ao Código da Estrada;**
 - d) **Prática de actividades desportivas de caça e pesca, mesmo como amador, e todas as restantes quando sejam praticadas em condições competitivas;**
 - e) **Exercício de qualquer actividade profissional, mercantil, industrial, escolar ou política, ou de um cargo ou actividade em associações ou organizações de qualquer tipo, mesmo não remunerada;**
 - f) **Exercício da caça;**
 - g) **Explosão originada na manipulação, uso, armazenagem ou simples posse de materiais destinados a serem utilizados como explosivos;**
 - h) **Uso, posse ou propriedade de armas de fogo, ainda que as mesmas se destinem a uso desportivo;**
 - i) **Manifesta e comprovada ausência de manutenção de qualquer imóvel propriedade do Segurado;**
 - j) **Rotura de canos ou torneiras deixadas abertas;**
 - k) **Propriedade ou detenção de animais domésticos que, ao abrigo da legislação em vigor, devam ficar garantidos por um seguro obrigatório de responsabilidade civil;**
 - l) **Propriedade ou detenção de cães considerados como cães de guarda, tais como, Boxer, Bulldog, Doberman, Lobo de Alsácia, Mastim, Pastor Alemão ou Serra da Estrela, entre outros;**
 - m) **Animais utilizados ou detido temporariamente com finalidades lucrativas.**
2. **Ao abrigo da presente cobertura, não ficam ainda garantidos:**
 - a) **Os danos causados a objectos ou animais confiados à guarda ou alugados pelo Segurado e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;**
 - b) **Os danos sofridos pelas pessoas cuja responsabilidade se garante, bem como pelas que tenham relações de trabalho com o Segurado;**
 - c) **As multas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;**
 - d) **Os actos intencionais ou temerários das pessoas cuja responsabilidade se garante, bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida.**

RESPONSABILIDADE CIVIL PISCINAS

Cláusula 1.ª - **Âmbito da Cobertura**

1. A presente Condição Especial garante a **Responsabilidade Civil extracontratual** do Segurado na qualidade de proprietário da **Piscina** existente no local seguro.
2. A garantia abrange os danos patrimoniais e não patrimoniais, directamente decorrentes de lesões corporais ou materiais causadas a terceiros, em consequência da propriedade da piscina existente no local seguro.



Cláusula 2.ª - Excluíções

Sem prejuízo das excluíções previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- Causados em consequência de trabalhos de modificação ou reparação da piscina segura;**
- Causados por falta de limpeza ou tratamento adequado da água;**
- Sofridos pelo Segurado ou pelo seu Agregado Familiar.**

RESPONSABILIDADE CIVIL PROPRIETÁRIO OU INQUILINO/OCUPANTE

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

- A presente Condição Especial garante a **Responsabilidade Civil** extracontratual do Segurado na qualidade de **Proprietário ou Inquilino/Ocupante**.
- A garantia abrange, até ao limite de capital seguro constante nas Condições Particulares, os danos patrimoniais ou não patrimoniais, directamente decorrentes de lesões corporais ou materiais causadas a terceiros, em consequência da propriedade do imóvel seguro, bem como decorrentes da sua qualidade de inquilino ou ocupante do local de risco.

Cláusula 2.ª - Excluíções

Sem prejuízo das excluíções previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos:

- As situações decorrentes de uma actividade industrial, comercial ou profissional exercida no imóvel;**
- Os danos sofridos pelo Segurado e pelo seu agregado familiar.**

RISCOS ELÉCTRICOS

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

- A presente Condição Especial garante danos sofridos pelos bens seguros em consequência de **Riscos Eléctricos**.
- A garantia abrange os danos directamente causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e aos seus acessórios desde que considerados neste Contrato, em virtude de efeitos da corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito mesmo quando não resulte incêndio, isolamento deficiente, magnetismo e implosão.

Cláusula 2.ª - Excluíções

Sem prejuízo das excluíções previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos de componentes eléctricos;**
- Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;**
- Que estejam abrangidos por garantia de fornecedor, fabricante ou instalador;**
- Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 Kwh e aos motores de mais de 10 HP;**
- Causados em rolamentos, engrenagens, eixos ou outros componentes do aparelho / equipamento não susceptíveis**

de serem afectados pelos riscos eléctricos, bem como as respectivas despesas de reparação / substituição.

ROUBO NA PESSOA

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

- A presente Condição Especial garante a extensão da cobertura de Furto ou Roubo, quando contratada, ao **Roubo na Pessoa**.
- A garantia abrange os danos sofridos pelo Segurado e pelo seu Cônjuge (ou pessoa que com ele viva em união de facto) em virtude de roubo, praticado fora do local ou locais de risco declarados na Apólice, com violência ou através de ameaça para a sua vida ou integridade física.
- É condição expressa de funcionamento desta cobertura que o roubo seja participado às autoridades competentes, no prazo máximo de 48 horas, devendo o Segurado apresentar à Tranquilidade o documento comprovativo dessa participação.
- A cobertura é válida em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

Cláusula 2.ª - Bens Cobertos

- Esta cobertura abrange os seguintes bens: dinheiro, relógios, objectos pessoais de ouro e prata, outros objectos de uso pessoal e vestuário.
- A garantia abrange ainda a indemnização pelas despesas devidamente comprovadas, com a reposição da documentação de carácter pessoal (nomeadamente bilhetes de identidade, carta de condução, cartões de crédito), que tenha sido roubada nas condições descritas.

TEMPESTADES

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

- A presente Condição Especial garante danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de **Tempestades**.
- A garantia abrange os danos resultantes de:
 - Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros).

Consideram-se Edifícios de boa construção aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam constituídos de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica;
 - Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), e na condição de que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício.

- São considerados como um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

Cláusula 2.ª - Excluíções

Sem prejuízo das excluíções previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- Causados pela acção do mar e outras superfícies marítimas, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;**



- b) **Em bens móveis existentes ao ar livre;**
- c) **Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises), muros, vedações, portões, toldos, estores exteriores, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício onde se encontrem os bens seguros;**
- d) **Provocados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;**
- e) **Que resultem em infiltrações através de paredes, tectos, humidade ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes desta cobertura.**

VEÍCULOS EM GARAGEM

Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos por **Veículos em Garagem.**
2. A garantia prevê, na condição de que o imóvel esteja seguro, a extensão da cobertura do contrato aos veículos automóveis, motos, motocicletas e velocípedes sem motor, quando guardados em garagem, pertencente ou anexa ao edifício seguro ou que contenha a fracção segura, desde que construída em materiais incombustíveis e apetrechada com sistema de porta e fechadura.
3. Os veículos seguros devem ser descritos e valorizados nas Condições Particulares, sendo a indemnização a pagar em caso de sinistro determinada em função do valor venal do veículo à data da ocorrência.

Cláusula 2.ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não fica garantido o furto ou roubo isolado de peças e acessórios do veículo.



PROTECÇÃO JURÍDICA

Cláusula 1.ª – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a **Protecção Jurídica** do Segurado e do seu Agregado Familiar.
2. A garantia abrange as despesas com a assistência jurídica nos termos, condições e limites adiante definidos:
 - a) Em processos judiciais ou administrativos que forem propostos contra o Segurado ou seu Agregado Familiar;
 - b) Em processos judiciais ou administrativos que o Segurado ou alguém do seu Agregado Familiar pretenda intentar contra terceiros e cuja viabilidade de êxito seja reconhecida pela Tranquilidade, sem prejuízo do disposto na Cláusula 8.ª da presente Condição Especial;
 - c) Em processos arbitrais, de acordo com a Lei da Arbitragem;
 - d) Em qualquer conflito de interesse entre o Segurado e o Segurador.
3. Se forem vários os Segurados, estes não se consideram terceiros entre si para efeito das garantias da presente cobertura.

Cláusula 2.ª - Despesas Garantidas

Dentro dos limites dos capitais seguros o Segurador indemniza o Segurado pelas importâncias que tiver comprovadamente pago relativamente ao processo judicial ou administrativo abrangido por este Contrato e que digam respeito a:

- a) Honorários de advogados e solicitadores;
- b) Custas de processos fixadas nos respectivos processos, com excepção das previstas na alínea b) do n.º 1 da Cláusula 3.ª;
- c) Custos de relatórios periciais directamente relacionados com a posição do Segurado no respectivo processo judicial ou administrativo e necessários para facilitar a protecção da sua posição;
- d) Fianças impostas em processos penais para obter a liberdade provisória do Segurado ou para responder pelas custas judiciais.

Cláusula 3.ª - Exclusões

1. **Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as seguintes despesas:**
 - a) **As quantias em que o Segurado venha a ser condenado, quer a título do pedido na acção e respectivos juros, quer indemnizações devidas à parte contrária a título de procuradoria e encargos com os processos, com excepção das custas judiciais;**
 - b) **As multas, coimas, impostos ou outras importâncias da natureza fiscal, taxa de justiça em processo-crime (com excepção da devida pelo assistente em processo penal) e todo e qualquer encargo de natureza penal;**
 - c) **Os honorários de advogado ou solicitador relativamente a consultas ou intervenções anteriores à notificação dos Segurados, ou à apresentação, por parte destes, de uma acção judicial, ou iniciação do processo administrativo;**
 - d) **Os honorários de advogado ou solicitador e as custas relativamente a processos iniciados pelo Segurado, sem prejuízo do disposto na Cláusula 8.ª da presente Condição Especial.**
2. **Ficam igualmente excluídos da cobertura:**
 - a) **Os processos relacionados com a profissão principal ou secundária do Segurado, bem como os emergentes das suas actividades económicas;**

- b) **Os processos aos quais se aplique a legislação sobre arrendamento quando o Segurado neles intervir como proprietário ou usufrutuário de prédios de rendimento;**
 - c) **Os processos em que esteja em causa a responsabilidade civil do Segurado, desde que tenha um seguro válido desta natureza ou, nos casos em que esse seguro seja obrigatório, mesmo quando tal seguro não tenha sido celebrado. Não obstante, a presente cobertura abrange as acções judiciais que o Segurado venha a propor contra a Seguradora do contrato de Responsabilidade Civil, no caso de dificuldades ou divergências surgidas em relação a esse seguro;**
 - d) **Os processos emergentes de litígios entre as pessoas que figuram como Segurados deste Contrato ou que envolvam a sua responsabilidade em casos de fraude, dolo ou culpa grave;**
 - e) **Os processos em que se aplique o direito da família e o direito das sucessões;**
 - f) **Os processos relativos à administração de sociedades civis ou comerciais e de associações de qualquer natureza.**
3. **Para além das exclusões referidas nos pontos anteriores, fica também excluída qualquer forma de intervenção em processos que resultem, directa ou indirectamente, de:**
 - a) **Factos produzidos por energia nuclear, alterações genéticas, radiações ou contaminação por radioactividade;**
 - b) **Guerra, guerra civil, invasão, actos de inimigos estrangeiros, rebelião, revolução, insurreição, poder militar usurpado, confiscação, nacionalização, requisição, destruição por ou sob ordem de qualquer governo ou autoridade pública ou local;**
 - c) **Greves, distúrbios laborais, tumultos e comoções civis;**
 - d) **Participações em actos de terrorismo e/ou de sabotagem, como tal tipificados na legislação penal portuguesa vigente;**
 - e) **Participações em actos de vandalismo.**
 4. **Nos casos referidos na alínea c) do n.º 2 da Cláusula 3.ª, sempre que o valor da acção seja superior ao limite garantido pelo seguro de responsabilidade civil válido (ou ao limite legal mínimo no caso de não ter sido realizado o seguro obrigatório) esta cobertura garante a indemnização da parte proporcional das despesas seguras correspondente a esse excesso.**

Cláusula 4.ª - Âmbito Territorial

A presente cobertura é válida para processos judiciais, administrativos, ou arbitrais que corram em tribunais portugueses e relativamente a factos ocorridos em Portugal.

Cláusula 5.ª - Livre Escolha de Advogado e Solicitador

O Segurador garante o direito à livre escolha e nomeação de advogado ou solicitador, conforme o que o Segurado considerar mais conveniente à defesa dos seus interesses, desde que tais profissionais possam exercer a sua actividade na jurisdição onde haja de decorrer o processo.

Cláusula 6.ª - Direcção Técnica do Processo

1. O advogado escolhido e nomeado pelo Segurado goza da mais ampla liberdade na direcção técnica do processo, não dependendo das instruções do Segurador.
2. O Segurador e não responde pela actuação do advogado ou do solicitador nomeado, nem tão pouco pelos resultados da sua intervenção.

Cláusula 7.^a - **Propositura de Acções, Iniciação de Processos Administrativos, Interposição de Recursos e Transacções**

1. O Segurado deverá informar o Segurador, por carta registada, antes de intentar qualquer acção, iniciar qualquer processo administrativo ou de interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que seja réu ou autor e ainda antes de aceitar qualquer transacção, ficando o Segurador com o direito de se opor a qualquer destas decisões.
2. Esta oposição deverá ser transmitida ao Segurado, através de carta registada, dentro do prazo de cinco (5) dias úteis após o registo da carta em que foi efectuada a comunicação, representando a sua falta o acordo do Segurador à intenção comunicada.

Cláusula 8.^a - **Conflito de Interesses**

Em caso de conflito de interesses ou divergência de opiniões entre o Segurador e o Segurado, este último poderá recorrer ao processo de arbitragem previsto na Cláusula 36.^a das Condições Gerais, sem prejuízo do Segurado poder também prosseguir a acção ou recurso desaconselhado pelo Segurador, a expensas suas, sendo no entanto, posteriormente indemnizado na medida em que a decisão arbitral ou a sentença lhe seja favorável.

Cláusula 9.^a - **Direitos dos Herdeiros**

Em caso de falecimento do Segurado envolvido no processo judicial ou administrativo abrangido por este Contrato, o direito à indemnização previsto na Cláusula 2.^a desta Condição Especial transfere-se para os seus herdeiros legais.

Cláusula 10.^a - **Cessão de Direitos**

Sem prejuízo do disposto na Cláusula anterior, as garantias desta Condição Especial não se aplicam nos casos em que, uma vez iniciado o processo judicial ou administrativo, o Segurado ceda os seus direitos ou obrigações a uma outra entidade.

Cláusula 11.^a - **Capital Seguro**

1. O capital seguro é o previsto nas Condições Particulares para esta cobertura.
2. A responsabilidade do Segurador, por sinistro e ano de seguro, fica limitada ao capital seguro, não podendo os honorários de advogado e/ou solicitador exceder, em conjunto, 50% do mesmo.
3. A responsabilidade do Segurador pelas fianças previstas na alínea d) da Cláusula 2.^a fica limitada a 50% do respectivo valor e a 20% do capital seguro.

Cláusula 12.^a - **Indemnizações**

1. As indemnizações devidas ao abrigo desta cobertura serão liquidadas pelo Segurador, após a conclusão do processo judicial ou administrativo, a prévia apreciação e acordo do Segurador da nota de despesas e honorários e mediante a apresentação dos documentos comprovativos das despesas efectuadas.
2. O Segurador aceita, no entanto, adiantar o pagamento de uma importância até 25% do capital seguro, a título de provisão para honorários e despesas, logo após tal pagamento ter sido efectuado e mediante apresentação do recibo comprovativo do mesmo.

NOTA IMPORTANTE:

Em virtude de apólices deste ou de outro ramo de seguros que possam ter sido celebradas entre o Segurador e outras entidades, podem verificar-se casos em que a intervenção do Segurador ocorra em relação a ambas as partes envolvidas num mesmo processo judicial.

Sempre que se verificar tal facto, o Segurador comunicá-lo-á às partes envolvidas.

ASSISTÊNCIA

Cláusula 1.ª - Definições

PESSOA SEGURA: O Segurado e respectivo Agregado familiar, conforme definido na Cláusula 1ª das Condições Gerais;

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA: Entidade que organiza e presta por conta do Segurador, com a rapidez e eficácia necessárias, as garantias concedidas por esta Apólice quer revistam carácter pecuniário, quer se trate de prestação de serviços.

Cláusula 2.ª - Âmbito da Garantia

A presente Condição Especial abrange as seguintes garantias:

1. Garantias Principais

Desde que se verifique a ocorrência de um sinistro ocasionado por qualquer dos riscos cobertos pelo contrato, o Segurador garante, através do Serviço de Assistência, e até aos montantes indicados nas Condições Particulares:

a) Envio de profissionais

O Segurador encarrega-se do envio ao Imóvel Seguro de profissionais qualificados para a contenção e reparação de qualquer dano, suportando o custo da deslocação inicial, ficando porém, sempre a cargo da Pessoa Segura, o custo das reparações e honorários dos respectivos profissionais solicitados.

As reparações efectuadas pelos profissionais enviados pelo Segurador ficam garantidas pelo período de dois (2) meses a contar da data da sua realização.

Serviço de 24 horas

Canalizadores, Electricistas, Serralheiros, Vidraceiros, Técnicos de Ar Condicionado.

Serviço Dia

Pedreiros, Carpinteiros, Pintores, Estucadores, Alcatifadores, Técnicos de Estores, Técnicos de TV e Vídeo, Técnicos de Electrodomésticos;

b) Despesas de hotel e transporte

Se o Imóvel Seguro ficar inabitável, o Segurador garante o pagamento, para o conjunto das Pessoas Seguras, das despesas de hotel que elas tiverem suportado.

O Segurador encarrega-se ainda das respectivas reservas e das despesas de transporte se as Pessoas Seguras não o puderem fazer pelos seus próprios meios.

O Segurador ficará liberto desta obrigação se, num raio de 100Km do Imóvel Seguro, não houver alojamento disponível;

c) Transporte de mobiliário

Se em consequência de sinistro, o Imóvel Seguro ficar inabitável, o Segurador providenciará e suportará os custos com:

- O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança do mobiliário para a habitação provisória;
- A guarda dos objectos e bens não transferidos para a habitação provisória;
- As despesas de transporte de mobiliário para o novo local da residência definitiva em Portugal, nos trinta (30) dias subsequentes ao da ocorrência do acidente, se este se situar num raio inferior a 50 Km do Imóvel Seguro;

d) Gastos de lavandaria e restaurante

No caso do Imóvel Seguro ficar inabitável ou se se verificar a inutilização da cozinha e/ou da máquina de lavar a roupa, o Segurador garante o reembolso dos gastos de restaurante e lavandaria;

e) Guarda de objectos / Protecção urgente da habitação

Se o Imóvel Seguro ficar acessível do exterior ou a fechadura inutilizada, e se após o accionamento das medidas cautelares adequadas ainda necessitar de vigilância para evitar o roubo dos objectos existentes, o Segurador suporta as despesas com um vigilante para a sua guarda;

f) Regresso antecipado por inabitabilidade da residência

No caso de qualquer Pessoa Segura ter de regressar ao Imóvel Seguro em consequência de sinistro nele ocorrido que o torne inabitável, o Segurador porá à disposição da Pessoa Segura um bilhete comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística (se o trajecto ferroviário for de duração superior à 5 horas), do local onde se encontra até ao Imóvel Seguro.

Se necessário, o Segurador organizará e suportará os custos com a instalação da Pessoa Segura ou do seu cônjuge, num hotel durante a noite.

O Segurador ficará liberto desta obrigação se, num raio de 100 Km da habitação segura, não houver nenhum alojamento disponível.

No caso de a Pessoa Segura ter de regressar ao local onde se encontrava para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, o Segurador suportará, nas condições referidas no primeiro parágrafo deste número, o custo de um bilhete de ida, salvo se o regresso organizado pelo Segurador ocorrer menos de cinco (5) dias antes da data de regresso inicialmente prevista pela Pessoa Segura;

g) Apoio jurídico em caso de furto ou roubo

Se o Imóvel Seguro ficar inabitável, o Segurador em caso de urgência, aconselha a Pessoa Segura sobre as providências a tomar imediatamente, e toma-las-á se esta não tiver em condições de o fazer. Em caso de furto ou roubo ou da sua tentativa, o Segurador prestará todo o apoio jurídico sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades;

h) Substituição de vídeo e televisor

O Segurador põe à disposição das Pessoas Seguras gratuitamente e por um período de quinze (15) dias a contar da data do sinistro, aparelhos de televisão e vídeo de características semelhantes às dos aparelhos danificados, furtados ou roubados;

i) Transmissão de mensagens urgentes

O Segurador garante o pagamento e/ou expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas no presente Contrato e transmitirá, mediante solicitação das Pessoas Seguras, as mensagens dirigidas aos seus familiares.

2. Garantias Adicionais

Independentemente da verificação de qualquer dos riscos previstos no contrato, serão também prestadas as seguintes garantias, nas situações abaixo descritas e até aos limites fixados na Condições Particulares:

a) Informações

Mediante esta garantia o Segurador informa e facilita a procura à Pessoa Segura de:

- Médicos e/ou ambulância de urgência;
- Pequenos transportes e mensageiros;
- Equipas de limpeza;

b) Despesas várias, guarda de criança e entrega nocturna de medicamentos

Mediante solicitação de qualquer Pessoa Segura, o Segurador:

- Suportará as despesas com um profissional de enfermagem no caso de acamamento por prescrição médica de qualquer das Pessoas Seguras;

- Encarregar-se-á de seleccionar, suportando as despesas correspondentes, uma pessoa para tomar conta de crianças de idade inferior a 14 anos;

- Enviar-á à habitação segura (das 20.00 às 8.00 horas) os medicamentos prescritos, sendo o respectivo custo por conta da Pessoa Segura;

- Suportará, se a Pessoa Segura tiver de ser hospitalizada por prescrição médica, o custo do transporte pelo meio adequado, até ao hospital mais próximo da habitação segura;

c) Regresso antecipado em caso de hospitalização ou morte de familiar

Se uma Pessoa Segura tiver de interromper uma viagem por hospitalização ou por falecimento de outra Pessoa Segura, o Segurador assegurará o transporte até ao referido local, pondo à disposição da Pessoa Segura um bilhete de comboio de 1ª classe ou de avião em classe turística (se o trajecto ferroviário for de duração superior a 5 horas), do local onde se encontra até à habitação segura;

d) Recuperação de veículo ou continuação de estada

No caso de a Pessoa Segura ter de regressar ao local onde se encontrava antes de interromper a sua viagem, nos termos definidos na garantia anterior, para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estada, o Segurador suportará, nas condições referidas na garantia anterior, o custo de um bilhete de ida, salvo se o regresso organizado pelo Segurador ocorrer menos de cinco (5) dias antes da data de regresso inicialmente prevista pela Pessoa Segura;

e) Despesas com substituição de fechadura

Se em consequência de perda ou roubo das chaves do Imóvel Seguro, não for possível à Pessoa Segura nela entrar, o Segurador suportará as despesas necessárias à substituição da fechadura.

3. Garantias de Assistência Médico-Sanitária

a) Envio de médico ao domicílio

Mediante solicitação da Pessoa Segura e em caso de urgência, o Segurador assegurará o envio de um médico ao domicílio da Pessoa Segura, para consulta e para eventual aconselhamento quanto à orientação a seguir.

O custo da deslocação é por conta do Segurador, sendo a consulta e eventual tratamento prescrito por conta da Pessoa Segura.

O Segurador prestará ainda informações acerca de hospitais, clínicas, centros de saúde ou de primeiros socorros, públicos ou privados e médicos especialistas, particularmente equipados ou indicados para o tratamento de doenças ou lesões específicas;

b) Transporte em ambulância

Em caso de urgência, o Segurador organiza e suporta o custo do transporte da Pessoa Segura em ambulância, do domicílio para o posto de primeiros socorros ou de urgências mais próximo;

c) Envio de medicamentos ao domicílio

O Segurador encarrega-se do envio de medicamentos por prescrição médica ao domicílio, sendo o transporte e o custo dos medicamentos por conta da Pessoa Segura;

d) Informações sobre farmácias de serviço

O Segurador prestará informações às Pessoas Seguras sobre as farmácias que se encontram de serviço.

4. Garantias Complementares

a) Informações sobre documentação

O Segurador prestará informações sobre a obtenção de certificados, certidões, cartas de condução e quaisquer outros documentos oficiais em Portugal;

b) Informações postais

O Segurador prestará informações sobre correspondência, telegramas, envio urgente de correio, tarifas e modalidades de expedição em Portugal;

c) Informações sobre entidades públicas

O Segurador prestará informações sobre moradas e números de telefones de entidades públicas em Portugal;

d) Envio de flores para a Europa

O Segurador encarregar-se-á do envio de flores para a Europa até ao limite estabelecido nas Condições Particulares de Assistência;

e) Reserva de bilhetes para espectáculos

O Segurador assegurará a reserva de bilhetes para espectáculos musicais e outros em Lisboa, Porto, Londres e Nova Iorque;

f) Assistência a animais domésticos

O Segurador indicará ao Segurado a morada de clínicas veterinárias em caso de doença súbita ou acidente sofrido pelo animal.

O Segurador indicará também a morada de canis ou gatis ou outros estabelecimentos similares que se responsabilizem pelo tratamento de animais durante a ausência do Segurado;

g) Informações sobre jardineiros

O Segurador fornecerá ao Segurado o contacto de jardineiros para trabalhos na habitação segura, ficando os custos das deslocações e dos trabalhos a cargo do Segurado;

h) Informações sobre técnicos de piscinas

O Segurador fornecerá ao Segurado o contacto de técnicos de piscinas para trabalhos na habitação segura, ficando os custos das deslocações e dos trabalhos a cargo do Segurado;

i) Informações sobre técnicos de alarme

O Segurador fornecerá ao Segurado o contacto de técnicos de alarme para instalações ou reparações na habitação segura, ficando os custos das deslocações e dos trabalhos a cargo do Segurado;

j) Instalações de parabólicas

O Segurador fornecerá ao Segurado o contacto de técnicos para instalações de parabólicas na habitação segura, ficando os custos das deslocações e dos trabalhos a cargo do Segurado;

k) Informações sobre avaliadores de obras de arte

O Segurador prestará informações sobre moradas e números de telefones e fax de avaliadores de obras de arte em Portugal.

Cláusula 3.ª - Forma de Utilização

É condição indispensável para que o Segurador preste os serviços acima indicado, que seja imediatamente avisada telefonicamente, indicando:

- Nome do Tomador do Seguro / Pessoa Segura;
- Número de Apólice;
- Endereço, telefone e serviço solicitado.

Exceptuando as garantias que expressamente se indicam como gratuitas, a Pessoa Segura deverá liquidar a factura correspondente à intervenção solicitada.

Não ficam garantidas por este Contrato as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência ou tenham



sido executadas sem o seu acordo, salvo em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

Cláusula 4.^a - **Solicitação dos Serviços**

A Pessoa Segura pode solicitar a intervenção do Segurador durante as 24 horas do dia, incluindo Domingos e feriados.

Para os casos não considerados de urgência sugere-se que a solicitação de serviço se efectue de segunda a sexta-feira das 9.00 às 18.00 horas.

Os serviços de carácter urgente prestar-se-ão com a maior rapidez possível. Os restantes serviços solicitados atender-se-ão de Segunda a Sexta-feira (dias normais de trabalho).

O Segurador não é responsável pelos atrasos ou incumprimentos que sejam devidos a causas de força maior.

Cláusula 5.^a - **Duração**

As garantias em relação a cada Pessoa Segura caducarão automaticamente na data em que essa Pessoa deixar de ter residência habitual em Portugal ou quando completar sessenta (60) dias de permanência continuada no estrangeiro ou, ainda, na data em que deixar de poder ser considerada como membro do agregado familiar, tal como definido na Apólice.

Caducarão igualmente, em relação a cada Pessoa Segura, na data em que completar 75 anos de idade.

Cláusula 6.^a - **Âmbito Territorial**

As garantias da presente Condição Especial são válidas apenas no domicílio ou na residência habitual da Pessoa Segura em Portugal.

Em relação às garantias que pela sua natureza possam ter de ser prestadas a partir de países estrangeiros, não se consideram cobertas as relativas a deslocações de países eventualmente excluídos nas Condições Particulares, ou nos países em que, por motivos de força maior, não imputáveis ao Segurador, se tornem impossíveis tais prestações.

Cláusula 7.^a - **Reembolso de Transportes não Utilizados**

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas na presente Condição Especial ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao Segurador as importâncias recuperadas.

Cláusula 8.^a - **Complementaridade**

As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguros já existentes e cobrindo os mesmos riscos.

A Pessoa Segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que esta as houver adiantado, assim como das participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tiver direito.

Nota: Para efeitos do artigo 37º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72/2008, de 16/04) salientamos a importância do texto assinalado a negro.

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA
(Valores máximos por sinistro e anuidade)

Garantias	Assistência ao Domicílio	Assistência ao Domicílio VIP
Garantias principais		
Envio de profissionais	Ilimitado	Ilimitado
Despesas de hotel e transporte	€250	€400
Transporte de mobiliário	€250	€400
Gastos de lavandaria e restaurante	€250	€400
Guarda de objectos (Protecção urgente da habitação)	48 Horas de vigilância	48 Horas de vigilância
Regresso antecipado por inabitabilidade da residência	Custo de transporte equivalente a bilhete de comboio de 1ª classe ou deslocação em classe turística (se o trajecto ferroviário for de duração superior a 5 horas) Âmbito territorial: Todo o mundo	
Apoio jurídico em caso de furto ou roubo	Ilimitado	Ilimitado
Substituição de vídeo e televisão	15 dias	15 dias
Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado	Ilimitado
Garantias adicionais		
Informações	Ilimitado	Ilimitado
Custos de assistência com profissionais de enfermagem	72 horas de assistência	72 horas de assistência
Envio de baby-sitter	72 horas de assistência	72 horas de assistência
Entrega nocturna de medicamentos	Ilimitado	Ilimitado
Regresso antecipado em caso de hospitalização ou morte de familiar	Custo de transporte equivalente a bilhete de comboio de 1ª classe ou deslocação em classe turística (se o trajecto ferroviário for de duração superior a 5 horas) Âmbito territorial: Todo o mundo	
Recuperação de veículo ou continuação de estada	Custo de transporte equivalente a bilhete de comboio de 1ª classe ou deslocação em classe turística (se o trajecto ferroviário for de duração superior a 5 horas) Âmbito territorial: Todo o mundo	
Substituição de fechadura	€ 50	€100
Garantias de assistência médico-sanitária		
Envio de médico ao domicílio	Ilimitado	Ilimitado
Transporte em ambulância	Ilimitado	Ilimitado
Envio de medicamentos ao domicílio	Ilimitado	Ilimitado
Informações sobre farmácias de serviço	Ilimitado	Ilimitado
Serviços complementares		
Informações sobre documentação	*****	Ilimitado
Informações postais	*****	Ilimitado
Informações sobre entidades públicas	*****	Ilimitado
Envio de flores para a Europa	*****	€50 por envio
Reserva de bilhetes para espectáculos	*****	Ilimitado
Assistência a animais domésticos	*****	Ilimitado
Informações sobre jardineiros	*****	Ilimitado
Informações sobre técnicos de piscinas	*****	Ilimitado
Informações sobre técnicos de alarme	*****	Ilimitado
Instalação de parabólicas	*****	Ilimitado
Informações sobre avaliadores de obras de arte	*****	Ilimitado

***** **Garantia não aplicável nesta cobertura**

